

§único do Regulamento do Conselho d'Estado
de 9 de Janeiro de 1850, applicável ao supremo
Tribunal administrativo, porque esse, e não
uma percentagem do vencimento do Secretário
é o vencimento que lhe está fixado na lei.

Dous P. 88º — João Baptista da Silva Faria
de Carvalho Martaus.

1874 N.º 83
Novembro
7

Acárcia do pedido do Conde
de Rio Maior para usar da
insignia de Comendador de Cristo.

Mo. Dno. Sua Ex. — O Conde de Rio Maior
expõe na petição que me foi enviada para con-
sultar sobre o seu pedido, que por Decreto de 30 de
Agosto de 1873 lhe foi feita mercê da adminis-
tração em ultima vista das duas comendas
da Ordem de Christo denominadas de S. Maria
d'Africa; e d'Alzamor, e que por despracho da
Dírecção Geral das contribuições directas de 5 de
Novembro do mesmo anno se lhe permitiu pagar
em prestações mensais no prazo de 1 anno os
respectivos direitos de mercê; o que mostra
neste documento que junta: — Que tanto
direito a usar dos benefícios effeitos d'aquella
comenda, tanto na parte rendosa, como na
honorifica, requer a graca de poder usar da
insignia de Comendador da Ordem de Christo
em quanto não se encontra nas ditas com-
endas, em que tem vida, o exemplo de
que com sua avo lhe fora praticado, do que tam-
bem junta documento. — Informa a Repre-
silião que corrente similhantes processos
pelo Ministério do Reino antes do Decreto

com força de lei de 24 de Dezembro de 1868,
se declarava nos Decretos expressados aos
agraciados, que a mercé era para gozar
tanto na parte honoraria, como na lucra-
tiva. Disto aponta muitos exemplos; e
que todos os assim agraciados pagaram
os direitos soamente com respeito à parte
lucrativa, expediindo-se uma só carta.

— A circunstância de não poder ser
hoje feita aquella concessão só por um
Ministério, deverá alterar o direito para
haver de pagar direitos de mercé pelo
encarte na vida, na parte lucrativa; e
direitos de mercé, pela concessão na parte
honorífica? Ou devorá só direitos de mercé
pelo encarte na vida em que sucedeu? —

Se não forem devidos mais do que di-
reitos de mercé pela verificação da vida,
bastará que a permissão para usar da in-
signia seja concedida em Portaria pelo
Ministério de Reino, ou será necessário
Decreto, e este sujeito a que direitos? —

A Repartição entende que há a passar os
dois diplomas, mas o pelo Ministério do
Reino sujeito unicamente a selo e anolu-
mentos, e não a direitos de mercé, conforme
a prática que compõe. — Também con-
cordo com este prazo. — O Decreto de
24 de Dezembro de 1868 teve por fim único
regular a forma do expediente, e não resolveu
nenhum assunto de direito. — O ponto
principal a examinar é se a qualifica se-
guida no Ministério do Reino por applica-
ção a este caso da disposição do artº 5º da Lei

de 26 de Março de 1845, é fundada em direito, que tenha por uso de continuar e — A concessão em vidas dos bens de comandado, mantida pelo artº 18 da Lei de 22 de Junho de 1846, confere o direito pleno, e por isso tanto na parte lucrativa, como na honorífica, porque a reunião de ambas é que constitui a comandado pelo antigo direito, segundo o qual ainda hoje estes assuntos se regulam para a verificação de vidas concedidas náquella época, que outras não ha. — Comendador pelo antigo direito era o cavaleiro de alguma das ordens militares provido em comandado da ordem, e esta era a administração de uma porção de rendas, de qualquer das ordens militares, que se confiava a um dos seus membros chamado Comendador, e sobre cujos rendimentos podia tomar a sua mantenha, devendo empregar o restante no serviço da ordem, designado como encargo inherenté à comandado. As comendas seculares das ordens,从此 d'estas tratô, eram em si, verdadeiros administradores. Conferia-as o soberano como Gran mestre das ordens, que era. — Destinadas a recompensar serviços dos cavaleiros da ordem, só a estes se conferiam. — Tal era o direito. Assim no Alvará de 10 de Outubro de 1825 foi estabelecido, que o agraciado com comandado, ou que n'ella sucedesse era alguma vida, sendo menor de 15 annos se lhe concedesse Alvará de administração ainda por uns annos depois d' aquela idade para professor, su-cessar e tomar posse da comandado. —

O uso das misericórdias era inherentemente aquelle grau na ordem. Blocoia de 19 de Junho de 1789. — Pelo direito antigo pôs, como estas commandadas andavam nas ordens militares a concessão nêssas, só a membros das ordens podia ser feita, e os que sucediam nas vidas tinham a obrigação de profissarem antes de se encartarem e tornarem pône. — Não havia então direitos diferentes, o importe era o do encarte na commanda. Assim pelo regimento dos novos direitos da chancelleria de 11 d'Abri de 1661, só se achava compreendida nas doações e marés de bens, e não distintamente (Part. 2.º N.º 1). — As concessões já feitas d'estas commandadas, em vidas, foram reconhecidas pela Lei de 22 de Junho de 1846 no artº 18, com as condições ali estabelecidas, é claro porem que extintas, como estavam as ordens militares, não restando mais do que o título honorífico dos seus diferentes graus, não tinha que realizar-se a condição da profissão. Dando porem aquella sucessão direito ao mais, a entrada na ordem pela profissão, devo dar-l-o ao gosto honorífico no que aquellas ordens foi conservado. — Esta devo ter sido arredada por que o título honorífico em similhante caso foi pela prática da secretaria julgado abrangido, por força de compreensão, na generalidade do artigo 5 da lei de 26 de Maio de 1845, embora esta lei seja anterior a que visto reconhecer o direito à sucessão nas vidas já conferidas durante o antigo

regimento. — Quando proverá a comissão
 em que se sucederá, por ser vida, não
 haver bens, por serem os rendimentos ex-
 tintos, entendo que não havendo por ali
 pagamento de direitos d'encarte, visto não
 haver bens, em que esse encarte tenha
 lugar, só dívidos pelo gosto honorífico. E não
 deve haver duplicação de direitos de merecimento
 pelo encarte na viola - e pelo gosto honorífico,
 também quando aquelas não puderem ter lugar,
 devem estes ser pagos, alias correspondaria a
 concessão. da merecimento seu pagamento de di-
 reitos por elle, o que entendo que a lei não
 authorisa. — Ja assim não sucede com as
 comissões inherentes ao cargo, se alguma
 houver (que não é para aqui averiguar agora),
 por que o cargo não entra no direito pri-
 vado. — quanto ao segundo ponto, não
 basta uma Portaria para permissão de uso
 das insignias, por que para o uso das ordenações
 nacionais não se alha na lei reconhecido esse
 meio. É o que resulta da tabella anexa à
 lei de 16 d'Abri de 1867. — "Comissões
 rendosas a quantia marcada para os comis-
 sões honoríficas, e mais o emolumento cor-
 respondente ao rendimento, segundo a regra
 estabelecida para os empregos públicos" —
 E não consigo disposição legal, que as isentasse
 de emolumentos, e que por isto possa consi-
 derar-se em vigor pela disposição final da
 tabella n'este lugar. — Com este parecer
 se conformou a conferência d'esta Procuradoria
 Geral da Coroa e Fazenda = Deus. J. - João Baptista
 da S. Ferreira de Carvalho Martens.